

**Plantão Judiciário da Circunscrição de Jales**

**Autos 1500305-56.2020.8.26.0632**

**Espécie: Auto de Prisão em Flagrante**

## **COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

#### **Meritíssima Juíza:**

Trata-se de auto de prisão em flagrante, figurando como preso **DOUGLAS JUNIOR DE OLIVEIRA GIACOMETI** pela prática do crime previsto no art. 302, parágrafo terceiro, e art. 303, parágrafo segundo, ambos do Código de Transito Brasileiro c.c art. 70 do Código Penal.

Consta do expediente que na tarde de ontem, por volta das 18h50min, na Rodovia Euclides da Cunha, no município de Santa Fé do Sul, na altura do KM 622+900 metros, o autuado conduzia o automóvel BMW X6, cor preta, sob a influência de álcool e colidiu na traseira do automóvel Hyundai Tucson, cor branca. Em razão da colisão o condutor do Tucson e a passageira (lado carona) vieram a óbito e a terceira ocupante do veículo restou lesionada. Realizado exame clínico, constatou-se o estado de embriaguez do autuado com **sinais de alteração psicomotora presentes** (fls. 16/17).

O flagrante encontra-se formalmente em ordem e, portanto, comporta homologação.

É caso de conversão do flagrante em prisão preventiva com fundamento nos artigos 310, inciso II, 313, inciso I, e 312 do Código de Processo Penal.

Embora classificado preliminarmente como crime culposo na direção de veículo automotor (sob influência de álcool), os elementos dos autos permitem concluir (em sede de cognição sumária) pela presente de **crime de homicídio culposo com dolo eventual**.

Dos autos constam o relato dos policiais militares que atenderam a ocorrências dos quais se extrai que o autuado conduzia o automóvel sob a influência de álcool e atingiu a traseira do Tucson, que trafegava no mesmo sentido de direção. Eles afirmaram não ter dúvida que o autuado foi o causador do acidente. No local, o autuado tentou empreender fuga com o auxílio de alguns amigos, que compareceram no sítio do acidente. Também relataram que havia grande inconformismo de outros motoristas, que até tentaram agredir ao condutor, certamente em razão da visualização da conduta do autuado que supera – e muito – o simples quadro de imprudência.

Dado ao aspecto estreito da comunicação de prisão em flagrante, não há outros informes policiais sob as circunstâncias do fato materializados nos autos para além do relato policial.

Entretanto, imediatamente após o acidente, chegou a conhecimento deste signatário dados da realidade que não podem escapar ao conhecimento deste E. Juízo.

Circula em redes sociais e aplicativos de mensagens duas imagens relacionadas ao acidente, cujo links para acesso seguem:  
<https://mpspbr.sharepoint.com/:v:/s/3aPJSFS/ESm7VqigcTJLtyy9oiVuLUoBHSRD5VogeAw-9KG7f4AN9Q?e=2n0L3K> e

<https://mpspbr.sharepoint.com/:v:/s/3aPJSFS/Ebun2o73zfdGvvDMyo5CTbUBjf8Ea-FxN9mTi2teB0yI0A?e=mHiaZe>

Na primeira, tem-se imagem em que o autuado conduzindo o automóvel relacionado ao acidente (que por ser uma BMW X6 tem potência de motor elevada) em via semelhante à em que ocorreu o acidente em velocidade aproximada de 204km/h demonstrando total desrespeito às normas de trânsito e às condições de tráfego do local, assumindo, portanto, qualquer responsabilidade pela produção de eventual resultado.

Na segunda imagem, tem-se a imagem de outro ocupante da via que certamente presenciou a conduta dolosa prévia do autuado, no qual afirma que o ele conduzia o automóvel em alta velocidade, inclusive efetuando ultrapassagem arriscadas colocando em risco a vida dos demais ocupantes da via e assumindo completamente o risco do evento morte/lesão.

Em análise as imagens referidas (que se encontram degravadas conforme ora se junta) conjuntamente com o estado de embriaguez, tem-se que a conduta do autuado amolda-se ao crime de homicídio com dolo eventual.

Não se pode descuidar, Excelência, das circunstâncias do fato para sua correta tipificação, ainda que em sede preliminar. O acidente ocorreu em importante via da nossa região, que liga os estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo com intenso tráfego não só de caminhões, mas também de carros de passeios, especialmente na região de Santa Fé do Sul, que é uma Estância Turística banhada por lagos do Rio Paraná e que, aos finais de semana, turistas e famílias acorreram para aquele local.

Nesse cenário, não se admitir como normal a conduta daquele que embriagado conduz automóvel potente em alta velocidade demonstrando desprezo à vida alheia, como na

hipótese em que um trabalhador e sua esposa foram ceifados deixando filhos pequenos em razão de uma conduta dolosa do autuado.

Por se tratar da prática, em tese, de delitos de natureza dolosa, cujas penas, somadas, superam o patamar de quatro anos, entendemos devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade da prisão cautelar arrolados no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

São patentes, também, os pressupostos necessários à decretação da prisão cautelar.

A *ordem pública* é um dos fundamentos da prisão preventiva, consistente na tranquilidade no meio social. Traduz-se na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio, **constituindo-se explícito dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144 da CF/88)**.

No caso, verifica-se que o autuado possui antecedentes criminais a indicar personalidade inclinada à prática de delitos e total inibição frente aos comandos estatais e à segurança viária, optou por continuar na prática de delitos de trânsito, dando ensejo ao resultado fatal.

Desnecessário dizer da intensa mobilização social pela redução de delitos de homicídio na condução de veículos automotores. Não mais se tolera a combinação de direção, embriaguez e velocidade excessiva, logo, **fatos como o presente abalam e comprometem de forma séria a ordem pública** e, por isso, reclamar firme resposta estatal aqui revelada por meio da segregação cautelar.

Na hipótese, podemos afiançar que há uma profunda indignação regional com o evento, pois, os cidadãos já perceberam pelas imagens acima citadas que o autuado deu causa de forma dolosa ao evento. **Há profunda comoção social suficiente para abalar seriamente a ordem pública regional.**

A prisão preventiva justifica-se, ainda, para preservar a prova processual, garantindo sua regular aquisição, conservação e veracidade, imune a qualquer ingerência nefasta do agente, sobretudo, porque as testemunhas presenciais – que poderão dar detalhes sobre o ocorrido – ainda não foram ouvidas.

**Pese ainda a informação dos autos que o autuado tentou se evadir do distrito da culpa visando impedir sua prisão processual.**

A custódia preventiva é uma forma eficaz de se assegurar a futura aplicação da pena, que será fatalmente frustrada caso, desde logo, não se prenda o agente.

Diante desse quadro, também fica claro que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais ao fato praticado.

Observo, por fim, que o preso não reúne qualquer das condições autorizadas de prisão provisória domiciliar (art. 318 do CPP).

Posto isso, o Ministério Público requer a PRISÃO PREVENTIVA do autuado **DOUGLAS JUNIOR DE OLIVEIRA GIACOMETI** pois presentes seus requisitos, fundamentos (art. 312 do CPP) e condições de admissibilidade (art. 313 do CPP).

Sem prejuízo do link acima citado, requiro a juntada de auto de degravação alvrado pela diligente serventia do Ministério Público.

Jales, Plantão Judiciário, 13 de dezembro de 2020.

**Cleiton Luís da Silva**

Promotor de Justiça